TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: 4002511-97.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: FÁBIO HENRIQUE NICOLLETTE

Impetrado: Diretora Técnica da 26ª Circunscrição Regional de Trânsito de São

Carlos Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

MM. VER FLS. 52/53. MUDA ALGUMA COISA?

Vistos.

Fabio Henrique Nicollette impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela Diretora Técnica da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado a habilitação definitiva, sem que tivessem sido esgotadas todas as instâncias administrativas para discussão do ato que determinou a suspensão de sua CNH e, portanto, estaria sendo punido antecipadamente, o que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

A liminar foi indeferida (fls. 40/42). O impetrante interpôs embargos declaratórios (fls. 43/47) em face da decisão interlocutória que indeferiu a liminar, decisão esta que foi mantida (fls. 50). Pela petição de fls. 52/53 o impetrante alega que houve inversão de conceito quando da decisão inicial, uma vez que o objetivo do pedido era ver reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento administrativo nº 551/13, com consequente declaração de nulidade, uma vez que sua Permissão para Dirigir, expedida em 04 de junho de 2008, aponta como validade até o dia 10 de março de 2013, quando deveria ser até 10 de março de 2009, de onde se conclui que houve uma falha do Órgão expedidor ao valida-la com tamanha extensão. Como a pontuação foi lavrada em 24 março de 2009, posteriormente ao que seria o vencimento da validade da Permissão para dirigir, entende não ser caso de se falar em denegar a ordem buscada. O Departamento Estadual de Trânsito requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 65). Fluiu *in albis* o prazo para a autoridade coatora apresentar informações (fls. 75). O Ministério Público opinou pela denegação da ordem (fls. 80/82).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Não obstante a defesa administrativa apresentada, ainda pendente de decisão terminativa, fato é que, no caso, não se aplica a mesma regra para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que o impetrante, permissionário, cometeu infração de trânsito durante o período de validade da Permissão para Dirigir e, para que pudesse obter a CNH definitiva, deveria cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

"§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3°. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata a hipótese de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação, o que só não ocorreu pelo fato de o impetrante ter obtido liminar na Justiça.

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário), como visto, é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

Portanto, não é valida a alegação de que foi prematuro o lançamento da pontuação em seu prontuário, isto é, sem que estivessem esgotadas todas as fases recursais.

Para ter sucesso na presente demanda, seria necessário ao impetrante comprovar seu direito líquido e certo à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, § 4°, Lei n° 9.503/97), o que não ocorreu.

Ressalte-se, por fim, que a fls. 52/53 o impetrante introduziu fundamento novo, não contido na inicial, para justificar seu pleito, o que é inadmissível, juntando, para tanto, o documento de fls. 54, no qual omite outras infrações praticadas. Anote-se que sequer juntou a sua permissão para dirigir, sendo que, no documento de fls. 40, consta que ela foi emitida em 04/06/2008, com validade para 03/06/09.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando o impetrante com as custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de agosto de 2014.